

*Supremo Tribunal Federal***COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA****D.J. 19.12.2003****EMENTÁRIO Nº 2137-1**

15/10/2003

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.458-3 RIO DE JANEIRO**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO****QUERELANTE : SÉRGIO ARQUIMEDES PACHECO DA CRUZ****ADVOGADOS : SÉRGIO DA SILVA MARTINS E OUTROS****QUERELADO : REMI ABREU TRINTA****ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DOS ANJOS E OUTRO****ADVOGADO(A/S) : DIOMAR BEZERRA LIMA**

QUEIXA-CRIME - INJÚRIA QUALIFICADA *VERSUS* CRIME DE RACISMO - ARTIGOS 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E 20 DA LEI Nº 7.716/89. Se a um só tempo o fato consubstancia, de início, a injúria qualificada e o crime de racismo, há a ocorrência de progressão do que assacado contra a vítima, ganhando relevo o crime de maior gravidade, observado o instituto da absorção. Cumpre receber a queixa-crime quando, no inquérito referente ao delito de racismo, haja manifestação irrecusável do titular da ação penal pública pela ausência de configuração do crime. Solução que atende ao necessário afastamento da impunidade.

A C Ó R D ã O

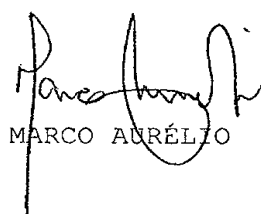
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, também por unanimidade, em receber a queixa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2003.



MAURÍCIO CORRÊA

- PRESIDENTE



MARCO AURÉLIO



- RELATOR

Supremo Tribunal Federal

15/10/2003

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.458-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
QUERELANTE : SÉRGIO ARQUIMEDES PACHECO DA CRUZ
ADVOGADOS : SÉRGIO DA SILVA MARTINS E OUTROS
QUERELADO : REMI ABREU TRINTA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO(A/S) : DIOMAR BEZERRA LIMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A inicial de folha 2 a 6 consigna que, no dia 31 de janeiro de 1999, a bordo de aeronave da empresa aérea Transbrasil, o querelante, co-piloto, foi atingido na dignidade por palavras proferidas pelo querelado: "você tem problemas, você é complexado, é por causa da sua pele preta, safado, moleque". O querelante, atônito com o que estava acontecendo, indagou ao querelado sobre o que assacado, repetindo este: "preto é isso mesmo, essa sua pele que faz isso". O querelante havia saído da cabine, para retirar-se da aeronave, e aí fora interpelado pelo querelado sobre a troca de tripulação, oportunidade na qual dissera que não tinha motivos para dar explicações, porquanto já veiculadas pelos comissários. O querelado continuara no recinto da aeronave incitando o preconceito. Dirigiu-se o querelante ao comandante que assumia o vôo, relatando os fatos, sendo solicitada a presença de agentes da Polícia Federal. Na Superintendência Regional, onde lavrado o auto de prisão em flagrante do querelado, constatou-se tratar-se de membro da Câmara



Supremo Tribunal Federal

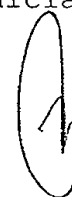
Inq 1.458 / RJ

dos Deputados. A peça foi encaminhada à Presidência da Casa Legislativa e, posteriormente, enviado para exame à Comissão de Constituição e Justiça. Assevera-se que o querelado, consciente e voluntariamente, praticou o crime do artigo 140, § 3º, do Código Penal: "se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem", a pena é de "reclusão de um a três anos e multa". A inicial encontra-se subscrita pelos advogados Sérgio da Silva Martins e Antonio Carlos Arruda da Silva, bem como pelo querelante. Na procuração, de folha 7, alude-se ao objetivo da outorga de poderes - propor queixa-crime com base no artigo 140, § 3º, do Código Penal. Veio, aos autos, o documento de folha 8 a 12, retratando a prisão em flagrante, estando à folha 13 a guia comprobatória da satisfação das custas judiciais. À folha 16, o ministro Maurício Corrêa, a quem substituí na relatoria deste processo, determinou fosse notificado o querelado para oferecer, querendo, resposta. O querelado mencionou, então, a tentativa de dar-se aos fatos definição jurídica diversa da que motivara a comunicação a este Tribunal - recebida, segundo o sustentado, pelo ministro Néri da Silveira, que então despachou a fim de ouvir a Câmara dos Deputados (folha 21 à 23). À folha 26, foi aberta vista ao Procurador-Geral da República, que preconizou a expedição de ofício à Câmara do Deputados, solicitando licença prévia para a seqüência da queixa-crime (folhas 29 e 30). Seguiram-se as providências de praxe (folhas 32 e 34). À folha 36, o setor

Supremo Tribunal Federal

Inq 1.458 / RJ

competente submeteu os autos ao relator de origem, em face da Emenda Constitucional nº 35/2001. Novamente, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que disse da necessidade de ser o querelado notificado para a resposta escrita - artigo 4º da Lei nº 8.038/90 (folha 41 e 42). A certidão de folha 47-verso deu margem à expedição de novo mandado de notificação, com o objetivo de ser cumprido o ato, até mesmo com acesso do oficial à residência do querelado. Dificuldades mais uma vez surgiram (certidão de folha 52-verso), abrindo o relator vista ao Ministério Público, ante o pronunciamento inicial do querelado de folha 21 a 23. Daí a manifestação de folha 56 a 58, no sentido de ser cumprido o mandado, que foi acatada conforme despacho de folha 61. Implementada a notificação, veio aos autos a peça de folha 66 a 83, na qual o querelante, simultaneamente com a propositura desta ação penal, "dirigiu ao ilustre Procurador Federal dos Direitos do Cidadão representação, pelo mesmo fato delituoso", o que resultou na abertura de procedimento investigatório, aludindo-se à natureza pública da ação penal - artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/89. Relata, então, haver sido formalizado o Inquérito nº 1.480/DF, cujos autos estariam na Procuradoria Geral da República. Aponta o paradoxo decorrente do fato de ter-se ação pública incondicionada e ação privada, circunstância a evidenciar, segundo o sustentado, a ilegitimidade do querelante. Em passo seguinte, afirma não contar o advogado Antonio Carlos Arruda da Silva com poderes para subscrever a peça inicial,



Inq 1.458 / RJ

Supremo Tribunal Federal

porque silente, em relação a ele, o instrumento de mandato de folha 7. A partir de lição de Mirabete, busca a declaração de insubsistência da queixa, dizendo irrelevante o fato de o querelante haver assinado a inicial, citando também Vicente Greco Filho. Ressalta que o instrumento de mandato, de qualquer forma, considerados os causídicos constituídos, não atende ao disposto no artigo 44 do Código de Processo Penal, faltando-lhe a menção ao fato criminoso. Ter-se-ia simples referência ao dispositivo de lei, ou seja, ao artigo 140, § 3º, do Código Penal. Evoca o precedente desta Corte formalizado quando da apreciação do Inquérito nº 880/DF, ressaltando não ser possível o saneamento processual, uma vez decorrido o prazo de decadência para a formalização da queixa. A respeito, alude ao que decidido no *Habeas Corpus* nº 79.993. Aduz que a hipótese não seria de atuação supletiva do particular, "porquanto o Ministério Público não foi omissor." Também afirma deficientemente instruída a queixa-crime, salientando que os depoimentos colhidos "repetem versão" que os autores ouviram do próprio querelante. A par desse aspecto, sustenta que, do depoimento deste, depreende-se que "o episódio foi cercado de uma ríspida troca de palavras" e diz ter retrucado "grôsseira resposta dada" pelo querelante quando, ao ser indagado se estava havendo troca da tripulação e a causa, replicara, sem a cortesia costumeira e permanecendo de costas "que não tinha porque lhe dar esse tipo de informação." Refuta o querelado a assertiva de que proferira as palavras atribuídas, mencionando



Inq 1.458 / RJ

Supremo Tribunal Federal

Magalhães de Noronha sobre a inexistência de crime quando tudo ocorre sob impacto de provocação injusta. Destaca que, no caso, o desencontro verificado teria sido fruto do estresse próprio a vôos de longa distância e também de influência de bebida alcoólica que havia ingerido, razão pela qual defende a ausência de justa causa para a ação penal. Vieram com a resposta os documentos de folha 84 a 311. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre tais documentos (folha 313). Daí a peça de folha 315 a 321, na qual consignado:

- a) tramita no Supremo Tribunal Federal o Inquérito nº 1480-0/140, a envolver o "mesmo assunto";
- b) o querelante apresentou representação em face do querelado perante o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;
- c) concomitantemente, entrou o ofendido com queixa-crime nesta Corte;
- d) veio a ser suplantada pela Emenda Constitucional nº 35/2001 a problemática referente à prévia autorização da Casa Legislativa para ter-se a seqüência do processo criminal contra parlamentar;
- e) deu-se a tramitação do processo à luz do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.038/90;
- f) há inquéritos diversos, observadas ópticas distintas;



Inq 1.458 / RJ

Supremo Tribunal Federal

g) este inquérito versa sobre queixa-crime, enquanto o de nº 1.480 investiga o crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, cuja ação é pública incondicionada;

h) improcede articulação sobre a falta de legitimidade do querelante, porquanto somente ele, sentindo-se ofendido, poderia entrar com a ação penal privada;

i) a queixa-crime foi subscrita pelo querelante e pelos advogados Sérgio da Silva Martins e Antonio Carlos Arruda da Silva, não a prejudicando o fato deste último não contar com procuração nos autos;

j) a subscrição da queixa-crime pelo próprio ofendido supre a inexistência do relato de fatos, emprestando a alusão ao artigo do Código Penal que encerra o crime a valia indispensável a ter-se como resguardada a responsabilidade por possível denúncia caluniosa;

l) a espécie não sugere a junção dos inquéritos, mas o curso independente, recebendo-se a queixa-crime.

O parecer está subscrito pelo subprocurador-geral da república Dr. Wagner Natal Batista, contando com a aprovação do então Procurador-Geral, Dr. Geraldo Brindeiro.

Determinei que se oficiasse à Câmara dos Deputados, buscando-se elucidar se o querelado foi eleito para a legislatura em curso e, portanto, se ainda detém o mandato de Deputado Federal

Inq 1.458 / RJ

Supremo Tribunal Federal

(folha 325). À folha 333, consta ofício no qual confirmada a qualificação definidora da competência desta Corte.

Com a decisão de folha 335 a 338 saneei o processo e determinei fosse aberta vista à parte, contrária dos documentos juntados à resposta, considerado o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/90. A certidão de folha 340 revela o silêncio do interessado.

É o relatório.



Inq 1.458 / RJ

*Supremo Tribunal Federal*V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Quanto à representação do querelante, tenho como satisfatória a documentação constante dos autos e atendido o disposto no artigo 44 do Código de Processo Penal:

A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Muito embora não seja suficiente a alusão ao artigo do Código Penal ou da legislação esparsa que preveja o crime, devendo ocorrer menção ao fato criminoso - Inquérito nº 880/DF, relator ministro Moreira Alves, DJ de 15 de março de 1996 -, verifica-se que a queixa-crime veio subscrita, também, pelo próprio querelante (folha 6). Assim, tem-se como atendida a razão de ser da exigência de mencionar-se no instrumento de mandato - a procuração -, o fato criminoso, ou seja, a individualização do agente passivo de possível denúncia caluniosa. Improcede a preliminar evocada, relativamente à simples referência no instrumento de folha 7 - procuração subscrita pelo querelante -, ao artigo 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro. Registre-se mais que, tendo a inicial sido subscrita pelo querelante e por advogado regularmente constituído - Dr. Sérgio da Silva Martins -, não prejudica a propositura da queixa-crime quer

Inq 1.458 / RJ

Supremo Tribunal Federal

aposição de assinatura por profissional da advocacia não credenciado - Dr. Antonio Carlos Arruda da Silva -, quer a ausência de subscrição pelos demais procuradores - Dr. Sergio Moreira da Costa e Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra. A outorga de poderes não alcançou a atuação conjunta. Ressalto que a admissibilidade da subscrição da queixa-crime pelo querelante, que não possui capacidade postulatória, faz-se com o objetivo único de ter-se como completado o instrumento de mandato. Rejeito a preliminar.

Ocorrido o episódio, a todos títulos lastimável, retratado na peça primeira desta queixa-crime, o querelante, em papel timbrado da CEAP - Centro de Articulação de Populações Marginalizadas, mediante peça que subscreveu com o procurador Sérgio da Silva Martins, representou em 18 de março de 1999 junto ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, narrando o fato e transcrevendo as palavras do querelado que estariam a consubstanciar quadro suficiente a ensejar as sanções penais do artigo 140, § 3º, do Código Penal e do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, considerado ainda o disposto no artigo 70 da lei substancial aludida (folha 88 a 92). Atuou o Ministério Público Federal, formalizando o requerimento no sentido da instauração de inquérito em 14 de abril de 1999. Entretanto, em data anterior - 18 de março de 1999 -, a vítima veio a ajuizar esta queixa, considerado o disposto no § 3º do artigo 140 do Código Penal:

Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.

Inq 1.458 / RJ *Supremo Tribunal Federal*

De início, seria dado assentar que o mesmo episódio provocou o ajuizamento de ação privada e a apresentação de inquérito considerado o tipo do artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Ter-se-ia sobreposição não agasalhada pela ordem jurídica, mas há de atentar-se para a fase em que se encontram os dois processos, ante a necessidade de afastar-se solução que diante de contexto dos mais graves, considerada a dignidade do homem, acabe por desaguar na impunidade. É simples: no Inquérito nº 1.480 já se conta com parecer da Procuradoria Geral da República no sentido da não-configuração do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. A manifestação, partindo do chefe do Ministério Público, do Procurador-Geral da República, afasta a incidência do artigo 28 do Código de Processo Penal, conduzindo ao arquivamento do inquérito. Daí a necessidade de adotar-se quanto a esta queixa-crime postura ensejadora da busca de responsabilidade do querelado, certo que desprezada a segunda parte do diálogo ofensivo - "Preto é isso mesmo. Essa sua pele que faz isso" -, como a consubstanciar o crime de racismo, presente o preconceito em razão da cor, iniludivelmente a primeira expressão - "Você tem problemas, você é complexado, é por causa da sua pele preta, safado, moleque" - consubstancia a injúria. Concorre na espécie a materialidade, bem como dados quanto à autoria, não cabendo nesta fase potencializar circunstâncias apontadas pelo querelado como o estresse e talvez o fato de haver

Inq 1.458 / RJ

Supremo Tribunal Federal

atuado sob a influência do álcool. Também é impróprio considerar-se, neste exame inicial, o que assacado como resultante de discussão e mesmo como a configurar revide. Por tais razões, e levando em conta a necessidade de afastar-se paradoxo, ou seja, o não-recebimento desta queixa-crime e posterior arquivamento do inquérito tendo em vista o artigo 20 da Lei nº 7.716/89, pronuncio-me pelo recebimento. É como voto na espécie.



Supremo Tribunal Federal

15/10/2003


TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.458-3LEIRO

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Cheguei a preparar voto rejeitando a queixa-crime. E o fiz por entender que o episódio se mostrou único, havendo uma progressão no que assacado pelo querelado.

Não logrei enquadrar a hipótese no crime complexo do artigo 101 do Código Penal, nem no critério da especialidade, porque a nova redação do artigo 20 da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89) e o § 3º do artigo 140 do Código de Processo Penal resultaram do mesmo diploma legal. Portanto, não seria o caso de derrogação de uma norma por outra posterior. Mas, deparando-me com essa circunstância registrada no voto, que é a manifestação do titular da ação pública incondicionada, do Ministério Público, no sentido do arquivamento do inquérito que versa o tipo do artigo 20 da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89), não tenho como deixar de receber a queixa-crime, sob pena de ficar impune aquele que assacou palavras que reputo das mais graves, considerada a dignidade do homem. .



Supremo Tribunal Federal

15/10/2003

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.458-3 RIO DE JANEIRO

À revisão de aparte do Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator).

V O T O


O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Senhor Presidente, também, sem nenhuma dúvida, acompanho o Ministro-Relator.

O crime de racismo foi praticado às escâncaras.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na segunda parte, quando se atribuiu o procedimento à cor, generalizou-se o que assacado. Entretanto, assim não entende o titular da ação penal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Conforme dito em outro voto, já conhecido de todos, quando a Constituição fala de racismo, eu o tenho como um substantivo masculino, suficientemente lato no seu núcleo semântico para alcançar assim o preconceito de cor como o preconceito de raça.

* * * * *



Supremo Tribunal Federal

15/10/2003

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 1.458-3 RIO DE JANEIROVOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE): - A questão diz respeito ao inciso XLII do artigo 5º da Carta Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na queixa-crime não, Senhor Presidente, porque só estamos enfocando o problema da injúria qualificada do § 3º do artigo 140 do Código de Processo Penal. No outro processo, talvez sim.

Agora, Vossa Excelência evidentemente colará à decisão do Plenário, com seu voto, uma força insuplantável.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE): - V. Exª orna-me com esses elogios. Mas, de fato, entendo que, embora a questão não seja diretamente relacionada com o dispositivo constitucional, implicitamente, em se tratando de racismo, tangencia a Constituição Federal.

Acompanho V. Exª em gênero, número e grau, tendo em vista os substanciosos argumentos desenvolvidos em seu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Torno a repetir, Senhor Presidente, que, em uma visão técnica, acadêmica, talvez caminhasse, como caminhei, num primeiro passo, para a rejeição, mas, diante desse fato, da manifestação do Ministério Público no sentido do arquivamento do outro inquérito, a rejeição

Supremo Tribunal Federal

364

Inq 1.458 / RJ

aqui seria a impunidade. E o Supremo Tribunal Federal não pode encampá-la, principalmente nos tempos atuais, que são de mudança cultural.

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 1.458-3

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

QTE.: SÉRGIO ARQUIMEDES PACHECO DA CRUZ

ADVDS.: SÉRGIO DA SILVA MARTINS E OUTROS ;

QDO.: REMI ABREU TRINTA

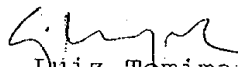
ADVDS.: JOSÉ MARIA DOS ANJOS E OUTRO

ADV.(A/S): DIOMAR BEZERRA LIMA

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, rejeitou a preliminar. E, no mérito, por unanimidade, recebeu a queixa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 15.10.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

7/1